RGe ISSN: 2177-3246

DOLUS MALUS NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA I: QUANDO A MÃO DO MACACO ATENDEU AO DESEJO DOS JURISTAS

DOLUS MALUS IN CORRUPTION IN PUBLIC ADMINISTRATION I: WHEN THE MONKEY'S PAW FULFILLED THE LAWYERS' WISHES

DOLUS MALUS EN LA CORRUPCIÓN EN LA ADMINISTRACIÓN PÚBLICA I: CUANDO LA PATA DE MONO CUMPLIÓ LOS DESEOS DE LOS ABOGADOS

10.56238/revgeov17n4-216

Cainan Andrade Vallim Garcia
Bacharelado em Direito
Instituição: Centro Universitário Unincor (Unincor)
E-mail: cainanandrade01@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0009-0009-2511-944
Lattes: http://lattes.cnpq.br/4601781258342845

Julio César de Paiva
Mestre em Gestão Pública e Sociedade
Instituição: Centro Universitário Unincor (Unincor)
E-mail: juliodepaivadrums@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0009-0000-3996-5641
Lattes: http://lattes.cnpq.br/5774415369082926

Zionel Santana
Doutor em Filosofia
Instituição: Centro Universitário Unincor (Unincor)
E-mail: zionel@unincor.edu.br
Orcid: https://orcid.org/0000-0003-0738-7992
Lattes: http://lattes.cnpq.br/0835846087696280

RESUMO
No presente artigo (primeira parte de um trabalho que busca averiguar possível incongruência no sistema sancionatório brasileiro) analisou-se o dolo exigido para a caracterização da improbidade administrativa, verificando se tal instituto encontra correspondência em alguma das teorias penais que versam sobre o respectivo elemento subjetivo. Para tanto, apresentou-se o contexto de surgimento da Lei Geral de Improbidade Administrativa (1992), as modificações efetivadas no diploma pela Lei n. 14.230/2021 e, ao final, verificou-se se o elemento subjetivo do tipo ímprobo possui similitude a alguma teoria do crime, tudo sob a analogia com o conto de terror A Mão do Macaco. O estudo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando obras de penalistas das doutrinas majoritária e minoritária, bem como de decisões judiciais dos Tribunais brasileiros. Concluiu-se que a improbidade administrativa adota a concepção neokantista de dolo - *dolus malus* - composto por três elementos: vontade, representação e consciência da ilicitude.

Palavras-chave: Improbidade Administrativa. Dolo. Teoria Neokantista do Delito. Brasil.

ABSTRACT
This article (the first part of a work that seeks to investigate possible incongruities in the Brazilian sanctioning system) analyzes the intent required to characterize administrative misconduct, verifying whether this concept corresponds to any of the penal theories that address the respective subjective element. To this end, the context of the emergence of the General Law on Administrative Misconduct (1992) was presented, as well as the modifications made to the law by Law No. 14,230/2021, and, finally, it was verified whether the subjective element of the misconduct offense has similarity to any theory of crime, all under the analogy with the horror story "The Monkey's Paw". The study was conducted through bibliographic research, using works by penalists from the majority and minority doctrines, as well as judicial decisions from Brazilian courts. It was concluded that administrative misconduct adopts the neo-Kantian conception of intent – dolus malus – composed of three elements: will, representation, and awareness of illegality.

Keywords: Corruption in Public Administration. Intent. Neo-Kantian Theory of Crime. Brazil.

RESUMEN
Este artículo (primera parte de un trabajo que busca investigar posibles incongruencias en el sistema sancionador brasileño) analiza la intencionalidad requerida para caracterizar la falta administrativa, verificando si este concepto corresponde a alguna de las teorías penales que abordan el elemento subjetivo correspondiente. Para ello, se presentó el contexto de la promulgación de la Ley General de Faltas Administrativas (1992), así como las modificaciones introducidas por la Ley n.º 14.230/2021. Finalmente, se verificó si el elemento subjetivo del delito de falta presenta similitudes con alguna teoría del delito, todo ello bajo la analogía del cuento de terror "La Pata de Mono". El estudio se realizó mediante investigación bibliográfica, utilizando obras de penalistas de las doctrinas mayoritarias y minoritarias, así como decisiones judiciales de tribunales brasileños. Se concluyó que la falta administrativa adopta la concepción neokantiana de dolo (dolus malus), compuesta por tres elementos: voluntad, representación y conciencia de ilegalidad.

Palabras clave: Corrupción en la Administración Pública. Dolo. Teoría Neokantiana del Crimen. Brasil.

ISSN: 2177-3246

1 INTRODUÇÃO

Cuidado com o que se deseja é praticamente um axioma inserido no senso popular. Nesse contexto, a ficção explora isso de diversas formas. Seja com o conto grego sobre o Rei Midas, amaldiçoado pelo deus Dionísio com o toque de ouro, para ensinar sobre a ganância. Seja com Kevin McCallister no filme Esqueceram de Mim, que se vê sozinho em casa no natal após desejar que sua grande família sumisse, para ensinar sobre valorizar o que se tem. Seja com a família White no conto de terror A Mão do Macaco, que tem seu desejo atendido pela pata amaldiçoada de um macaco às custas da morte do filho, para ensinar sobre o invencível destino. Pode-se dizer que, por analogia, o mesmo se verifica nas ciências jurídicas.

Em 25 de outubro de 2021 entrou em vigor a Lei n. 14.230/2021, que, ao alterar a Lei Geral de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992) mudou, desde então, toda a lógica de aplicação das sanções neste microssistema. Atendendo aos desejos dos juristas, a novel Lei de 2021 excluiu do sistema a forma culposa de improbidade, além do que lançou mão de vários dispositivos espalhados pela Lei Geral de Improbidade Administrativa que decretam, em um coro uníssono e demasiadamente repetitivo, que só se pode punir por improbidade administrativa aquele que pratica a conduta visando o fim ilícito.

A síntese das críticas doutrinárias e dos apontamentos jurisprudenciais - que foram exageradamente atendidas pela Lei n. 14.230/2021 - era a seguinte: improbidade, enquanto sinônimo de má-fé, de falta de honestidade, corrupção etc. só permite a conduta dolosa; ninguém é desonesto ou age de má-fé culposamente. Queria-se, com isto, que a Lei punisse apenas o agente comprovadamente ímprobo, que conduz a máquina pública de forma desonesta e para fins pessoais, não o agente incompetente, incapaz, que, por imprudência, negligência ou imperícia, causasse dano ao erário público. Agora, não há dúvidas: a improbidade administrativa é um ilícito civil qualificado pela corrupção.

O que este trabalho procura investigar, considerado em sua totalidade, *data venia* às analogias com a ficção, é justamente a existência da desproporção dessa exigência. Ora, se o Direito Penal moderno surgiu como um arcabouço de pesadas garantias legais a serem içadas contra o Estado, este justificado na circunstância de imputação de uma infração ético-jurídica que, em tese, autoriza o Leviatã[1] a impor o castigo mais grave ao infrator, atingindo o *status dignitatis* do

[1]Ao intitular o Estado enquanto o monstro bíblico Leviatã, construindo-o como um homem artificial responsável por assegurar a manutenção do pacto social, Hobbes (1983), absolutista declarado, evidencia o poderio que deve ser conferido a essa entidade no intuito de assegurar a existência e o convívio humano em sociedade. Outrossim, é relevante notar como o medo é instituto basilar da filosofia hobbesiana (marca também presente no âmbito do Direito Penal). Não se quer aqui explorar em profundidade a ideia hobbesiana do Leviatã, contudo, tal analogia com o Direito Penal - ramo autorizado a manusear os instrumentos mais invasivos contra o indivíduo - atribui ao texto mais um elemento de terror. Ora, no atual estágio do Direito, que tem fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e em outros valores democráticos, nenhum outro ramo jurídico pode ser minimamente comparado ao monstro de Hobbes a não ser o Direito

investigado/processado e o *status libertatis* do condenado, como poderia haver outro ramo jurídico que, aplicando sanções, em sua maioria, de natureza cível, demanda mais entraves ao *ius puniendi* e mais garantias ao réu?

Assim como o toque de ouro do Rei Midas, o natal solitário de Kevin e a morte do filho da família White, a incongruência no sistema sancionatório suscitada pelas modificações do ano de 2021 é a premissa do enredo do filme de terror que sempre foi o microssistema da improbidade administrativa. Em razão dessa tensão, característica dos *horror stories*, é o conto de W. W. Jacobs o que se apresenta como a melhor analogia para tornar um pouco mais interessante a análise levada a cabo.

Para tanto, no presente trabalho, que representa a primeira parte, é preciso apresentar o tema, contextualizando, sintética e historicamente, a improbidade administrativa, bem como conceituando-a. Na sequência, forçoso apresentar as modificações introduzidas na Lei Geral de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992) pela Lei n. 14.230/2021, com foco no elemento subjetivo. No fim, investiga-se em qual teoria jurídico-penal o Legislador de 2021 se baseou para conceituar o dolo da improbidade administrativa.

Assim como uma ficção, nos contornos propostos por Syd Field (2001), o trabalho completo é uma narrativa de três atos. Dadas as restrições metodológicas de publicação, o primeiro ato é colocado no presente artigo e é justamente a apresentação - da qual se segue o conflito e, ao final, a resolução (Field, 2001). Isto não diminui a importância do trabalho: para enfrentar com eficiência o problema, antes é preciso compreendê-lo em sua plenitude.

Todo este percurso de construção do presente trabalho se justifica por inúmeras razões. A uma, porque frente à essência filosófica do Direito, a reflexão racional sobre a aplicabilidade de seus institutos é obrigação de todo jurista. A duas, porque a improbidade administrativa é figura jurídica eminentemente criada para fortalecer o combate à corrupção e aos crimes de colarinho branco, sobre os quais a população em geral guarda extremado senso de impunidade. A três, porque o caráter de *ultima ratio* do Direito Penal deve ser sempre exaltado e defendido, sob pena de relativização de seu uso e desnivelamento do *ius puniendi* estatal *lato sensu* considerado - sobre o que ainda haverá a oportunidade de escrever.

Com efeito, o caminho proposto foi percorrido sobre as trilhas abertas pela Ciência do Direito, ao passo que se analisou doutrinas administrativistas e penalistas, bem como as contribuições jurisprudenciais dos tribunais brasileiros.

Finalizada, esta primeira etapa evidenciou que o Legislador da improbidade buscou na teoria neokantista do delito o elemento subjetivo dos tipos ímprobos, ou seja, inseriu na Lei n. 8.429/1992,

Penal, que, aliás, interessante anotar, na concepção moderna de sua dogmática, surgiu lastreado nos ideais iluministas que combateram o Estado absolutista - o que marca sua essência até os dias atuais (Bitencourt, 2025).

através da Lei n. 14.230/2021, o *dolus malus*. Começa, aqui, o conto de terror que sempre foi a aplicação da Lei Geral de Improbidade Administrativa no Brasil.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 1992

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 introduziu uma série de louváveis novidades no Direito brasileiro, dentre as quais se destaca a improbidade administrativa. Nada obstante, as Cartas anteriores sempre buscaram, de alguma forma, tutelar a probidade da administração (Di Pietro, 2025)[2].

Nesse diapasão, o disposto no art. 37, §4º, da atual Carta Magna brasileira, que apregoa a punição dos agentes ímprobos[3], perpassa inexoravelmente por uma releitura do princípio da legalidade e, também, por outra novidade no texto constitucional: nunca, até 1988, a moralidade havia figurado na redação constitucional como um princípio expresso[4]. Este último aspecto, aliás, foi fundamental para a reinterpretação do princípio da legalidade em *terra brasilis*.

O vetusto postulado da legalidade sempre foi compreendido, do ponto de vista da Administração Pública, como o respeito que esta entidade deve manter para com a lei *stricto sensu*. É dizer: à Administração Pública é dado fazer apenas o que está positivamente autorizado. A Constituição de 1988 alargou esse escopo e, hodiernamente, respeito à legalidade significa mais que observância à lei; significa respeito ao Direito como um todo, inclusive nos pontos de encontro entre este e a moral. É dizer, também: àqueles que gerem a coisa pública não basta a estrita observância à positivação legal, é preciso mais; é preciso que a conduta desses agentes também seja orientada por noções de honestidade, lealdade e boa-fé.

É nesse contexto que, em 1992, surge a Lei n. 8.429. Para a doutrina, não há dúvidas: a Lei Geral de Improbidade Administrativa (n. 8.429) vem, regulamentando o disposto no §4º do art. 37 da Lei Maior, instrumentalizar a defesa da moralidade administrativa, i. e., tutelar a probidade do Estado punindo agentes públicos e particulares que atentam contra a moralidade e o patrimônio das entidades

[2] Destaquem-se alguns: i) a lesão à probidade administrativa é crime de responsabilidade do Presidente da República desde a primeira Constituição, em 1891; ii) a Lei n. 3.164/1957, alcunhada Lei Pitombo-Godói Ilha, dispunha sobre o sequestro e o perdimento de bens oriundos de enriquecimento ilícito, por razão de cargo, função pública ou, ainda, emprego em autarquia; iii) a Lei n. 3.502/1958, editada para regular a anterior (n. 3.164/1957), no que pertine ao sequestro e perdimento dos bens. Diga-se de passagem que os dois últimos diplomas mencionados foram revogados pela atual Lei Geral de Improbidade Administrativa (Di Pietro, 2025).

[3] Consta na redação do dispositivo legal, *verbis*: "§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (Brasil, art. 37, §4º, 1988, online)

[4] Na Carta Política de 1988, o dispositivo abre alas do Capítulo VII ("DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA") preconiza os princípios da Administração, assim colocado: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]" (Brasil, art. 37, *caput*, 1988). Convém anotar que o artigo em tela foi alterado pela Emenda Constitucional n. 19/1998, que inseriu o princípio da eficiência na redação.

públicas[5]. Vem, também, na linha da antológica lição de Platão, afastar o agente corrupto da Administração, assegurando, principalmente, a confiança dos administrados no regime[6].

Outro aspecto interessante da Lei Geral de Improbidade Administrativa é o choque que sua promulgação representou ao sistema sancionatório tripartite. Se antes o agente público poderia ter sua conduta sancionada em três esferas, quais sejam, civil, administrativa e penal, há agora um novo microssistema de punição, o microssistema da improbidade administrativa, assim designado com acerto por Carvalho Filho (2023).

Não se descura de entendimentos doutrinários, como o de Moraes (2025), que buscam enquadrar a improbidade administrativa como um ilícito civil - qualificado pela corrupção, como aduz o constitucionalista -, no entanto, é bem provável a hipótese de um agente público que tenha a sua conduta desviante sancionada em quatro esferas: nos termos do estatuto funcional (infração administrativa), na forma da Lei Penal (crime), de acordo com a Lei n. 8.429/1992 (improbidade) e, ainda, em decorrência da necessidade de reparar eventuais danos a terceiros, consoante o quanto disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988 (infração civil).

Como foi possível notar, as legislações anteriores enfocaram na punição do enriquecimento ilícito, buscando sempre o ressarcimento ao erário decorrente de condutas que geravam tal resultado. O cenário mudou com a Lei n. 8.429/1992, que passou a enquadrar atos de improbidade como sendo aqueles que ocasionam tanto enriquecimento ilícito (art. 9º) quanto dano ao erário (art. 10), bem como lesão aos princípios da Administração Pública (art. 11)[7], mormente aqueles insertos no *caput* do art. 37 da Lei Maior. No que diz respeito ao elemento subjetivo exigido, a indigitada Lei permitia a punição por atos praticados com dolo genérico ou culpa grave - sendo que a última deveria ser aferida de acordo com o princípio da proporcionalidade, em busca da verificação da real gravidade do ato, analisada caso a caso, não bastando a mera constatação da imperícia, imprudência ou negligência (Carvalho Filho, 2020).

Outra relevante modificação relaciona-se com o sujeito ativo da infração. Se antes, a punição oriunda de atos que atentavam contra a probidade e patrimônio público sempre mirava apenas o agente

[5] Nesse sentido, lecionam Mazza (2019) e Carvalho Filho (2020).

[6] "A finalidade do combate constitucional à improbidade administrativa é evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, a punição e afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva, de que os servidores públicos não se deixem 'induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado'" (Moraes, 2025, p. 432)

[7] Convém a transcrição da antiga redação dos tipos ímprobos, constantes na Lei n. 8.429/1992 (todos eles apresentavam rols *numerus apertus*): "Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente: [...] Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...]" (Brasil, arts. 9º. 10 e 11, 1992, online).

público - e, em alguns tenros momentos, apenas o agente político - a partir de 1992, com a Lei Geral de Improbidade Administrativa, agora passou a alcançar o particular[8], sempre que este concorre com a conduta do agente público - além do que o conceito de agente público fora alargado para atingir todos aqueles que exercem "ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior"[9] (Brasil, art. 2º, 1992, online).

No que concerne às sanções, manteve-se o que sempre foi *praxes*, com a Lei n. 8.429/1992 prevendo tanto sanções cíveis (indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário) como políticas (suspensão dos direitos políticos e perda da função pública), nos exatos termos propugnados na Constituição Federal de 1988 (Di Pietro, 2025).

Em suma: com a indigitada Lei promulgada em 1992, surge no ordenamento jurídico uma nova hipótese de infração, qual seja a improbidade administrativa, ilícito civil qualificado pela corrupção, que implica em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, aplicados alternada ou cumulativamente, no intuito de proteger a moralidade administrativa.

Entretanto, o novel princípio da moralidade nunca esteve a salvo e sempre se viu inserido num filme de terror. Como se verá, o horror se intensificou a partir de 2021, após parte dos juristas, assim como a família White no conto de Jacobs (2017), optarem por não enfrentar o destino posto, mas, sim, manipulá-lo. Entra em cena a pata amaldiçoada do macaco, a quem os juristas tanto desejaram mudanças.

2.2 CUIDADO COM O QUE SE DESEJA: A MALDIÇÃO DA LEI N. 14.230/2021

No macabro conto de W. W. Jacobs (2017), a família White esperava ansiosamente a chegada de um visitante em sua casa, em Laburnam Villa. Chegado o hóspede, um militar que retornava após 21 anos de serviços pela sua pátria, este, após alguns copos de whisky, encheu a sala de estar da família com histórias vividas na Índia, sua última viagem.

De lá, o militar retornou com um talismã, a mão mumificada de um macaco, que jurava ter sido enfeitiçada por um faquir. O visitante explicou à família que a mão concedia três desejos àqueles que

[8] Exegese extraída do art. 3º da indigitada Lei, incluído pela Lei n. 14.230/2021: "Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade" (Brasil, art. 3º, *caput*, 2021).

[9] Com a redação final "entidades mencionadas no artigo anterior", quer-se fazer remissão aos §§ 5º e 6º do art. 1º da Lei Geral de Improbidade, que determinam: "§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. [...] § 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo" (Brasil, art. 1º, §§ 5º e 6º, 2021, online)

a portassem, bem como disse que o intento do faquir feiticeiro era demonstrar às pessoas que não deveriam manipular o destino, sob pena de encontrarem sua ruína (Jacobs, 2017).

A família, que levava uma vida simples, mas estava contente com o que tinha, ainda assim decidiu testar as advertências do militar. Empunhando a mão mumificada, o pai desejou 200 libras, o exato valor para liquidar o débito da casa. Quando o pedido foi formulado, a pata do macaco se contorceu como uma cobra nas mãos do pai (Jacobs, 2017).

A quantia não apareceu no mesmo dia. A família foi dormir e iniciou normalmente sua rotina no dia seguinte, com o filho saindo para trabalhar. Durante o dia, o pai e a mãe receberam a visita inesperada de um representante da empresa onde o filho trabalhava, anunciando que o garoto havia morrido engolido por uma máquina. O representante destacou que a empresa se eximia de qualquer responsabilidade e, em consideração aos serviços prestados pelo filho da família White, entregou aos pais a quantia de 200 libras. Realizava-se, assim, o primeiro desejo dos White (Jacobs, 2017).

A moral da história implícita no conto é a advertência de "cuidado com o que se deseja". É dirigida àqueles que, insatisfeitos com o que têm, buscam manipular o destino, ao invés de enfrentá-lo.

No sistema híbrido que prepondera no Brasil, com a convivência de características de *civil law* e *common law*, pode-se dizer que um dos senhores do destino jurídico é o Legislativo, o Poder da República responsável por emanar as normas genéricas e abstratas que devem ser seguidas, *a priori*, igualmente por todos.

O Poder Legiferante, que deveria orientar-se, dentre outros, pelo princípio constitucional da segurança jurídica, às vezes se apresenta tão caótico quanto o destino. Na analogia que permeia o presente trabalho, se verá que, no caso do microssistema da improbidade administrativa, o Legislativo fez as vezes do talismã do conto de W. W. Jacobs - ainda que não tão orientado quanto o faquir que enfeitiçou a mão do macaco.

Antes das modificações inseridas pela Lei n. 14.230/2021, repise-se, a Lei Geral de Improbidade Administrativa não previa a exigência do dolo específico para a caracterização do ato ímprobo, permitia a condenação por prática de ato culposo, além do que apresentava um rol *numerus apertus* para o enquadramento de condutas que violassem os princípios da administração pública.

A comunidade jurídica, então, clamava por mudanças. As críticas surgiam de todos os lados e caminhavam para vários sentidos. Inobstante, uma delas se destacava, formando um coro uníssono: a abertura interpretativa proporcionada pela redação legal da Lei n. 8.429/1992 a respeito do elemento subjetivo da conduta.

Na doutrina, Di Pietro (2020), em obra anterior às modificações de 2021, apontava para a necessidade da devida investigação da presença de má-fé na conduta do agente público, eis que, diante

da imprecisão técnica legislativa, que era a nota principal da Lei Geral de Improbidade Administrativa, subsistia abertura hermenêutica a conduzir à verdadeira responsabilização objetiva.

No mesmo sentido, Mudrovitsch e Nóbrega, que, afirmando que "[n]o Brasil, a lei de improbidade pune até quem é honesto" (Mudrovitsch; Nóbrega, 2019, online), também destacavam a abertura interpretativa da Lei n. 8.429/1992, fator que propiciava ampla punição de atos destituídos de má-fé. Os autores, aliás, comemoravam o projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional que se tornaria a Lei n. 14.230/2021[10].

Essa situação resultava não só em uma banalização do conceito de improbidade, ante o enquadramento de diversas condutas rotineiras do administrador público como ato lesivo à probidade da administração (Dipp; Carneiro, 2017), mas, também, a um exacerbado ativismo judicial por parte dos órgãos persecutórios (Ribeiro; Menoncin; Salathé, 2018). Os resultados, apontavam os juristas, eram desastrosos[11].

A jurisprudência, atendendo aos reclames da doutrina, envidou esforços para tentar corrigir a interpretação da Lei, buscando limitar a exacerbada abertura hermenêutica constatada. Em precedente usualmente empregado como argumento de autoridade pelos comentaristas, o então Ministro Zavascki (2011) assevera a necessidade da presença do elemento subjetivo para a caracterização do ato ímprobo, compreendido como o dolo ou, no mínimo, culpa grave[12].

Se a família White desejava apenas quitar os débitos de sua residência, talvez se possa afirmar que parte dos juristas brasileiros desejavam ao destino mudanças necessárias. Contudo, diferente dos protagonistas do conto de Jacobs, estavam, com razão, descontentes com a situação jurídica estabelecida.

A razão dos críticos foi bem evidenciada pelo Ministro Alexandre de Moraes (2022) em seu voto, vencedor, no ARE 843.989/PR (*leading case* do Tema n. 1.199), ocasião em que o Julgador expôs dados de uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça que apurou que, entre os anos de

[10] Anunciavam os autores: "A proposta é verdadeiramente revolucionária, remetendo virtual sanção por deslizes ou equívocos funcionais à seara disciplinar, o diploma, consciente normativamente da gravidade das sanções de que dispõe, segrega condutas não apenas a partir de dosimetria da pena, mas, mesmo antes, entre atos merecedores de pesada punição e outros não justificadores do acionamento da seara sancionadora. Em verdade, a proposição em comento parece pretender combater o que em muitos casos tem sido um desserviço prestado pela Lei de Improbidade atual: a insegurança funcional na assinatura de quaisquer documentos, interposição de recursos judiciais protelatórios, não celebração de transações, licitações atravancadas e que se arrastam etc" (Mudrovitsch; Nóbrega, 2019, online).

[11] A respeito, reclamava a doutrina: "Em matéria de improbidade, o ativismo judicial descalibrado revela duas faces patológicas de uma mesma moeda: a face pública, que desemboca no medo de decidir e assumir riscos por parte dos gestores, fazendo quedar as canetas e secar os carimbos; e a face privada, que resulta no afugentamento de fornecedores e parceiros privados de qualidade, ou no aumento do 'prêmio' exigido para permanecer se arriscando em meio a um sistema de incentivos que muitas vezes assume contornos irrefreáveis. É preciso repensar o tema sob essas considerações, fomentando um controle mais responsável, capaz de inverter o sentido em que a roda tem girado" (Ribeiro; Menoncin; Salathé, 2018, online).

[12] Na ementa, o Tribunal fez constar: "2. Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (Superior Tribunal de Justiça, 2011, p. 1)

2010 e 2013, os recursos interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça, tratando de ações por responsabilização por ato de improbidade administrativa, redundaram em 64% de condenações. Dessas condenações, 53% se deram por imputações por práticas que violaram princípios (art. 11), 37% por dano ao erário (art. 10), incluídos, sem distinção, os atos dolosos e culposos, e apenas 10% ocorreram por atos dolosos de enriquecimento ilícito.

Na mesma oportunidade, Moraes (2022), apoiado em informações fornecidas pelo então Ministro do Superior Tribunal de Justiça Mauro Campbell Marques, que integrou a comissão de juristas responsável por auxiliar o Legislativo na edição da Lei n. 14.230/2021, também consignou que havia um "adormecimento" das ações de improbidade quanto findava o período eleitoral. As mesmas ações, quatro anos depois, eram movimentadas a todo o vapor, o que indicava que tais processos possuíam nítido cunho político, mas não aquele caráter político permitido pelo ordenamento jurídico. Ou seja, eram fundadas as críticas acerca de exagerado ativismo judicial propiciado pela abertura interpretativa da antiga redação da Lei Geral de Improbidade Administrativa.

O que se quis afirmar quando se aludiu que os juristas não quiseram enfrentar seu destino, foi que, talvez, o caminho correto fosse constranger - epistemologicamente[13], claro - os órgãos incumbidos da punição a guiarem-se pela teleologia instaurada pela Carta Magna de 1988, i. e., que trabalhassem para punir apenas o agente ímprobo, desonesto, corrupto. Contudo, voltaram-se os juristas para um dos órgãos com poder para alterar o destino jurídico.

Logo, fazendo as vezes da pata do macaco, o Legislativo atendeu ao desejo da comunidade jurídica. Com a edição da Lei n. 14.230/2021, que dilacerou a Lei n. 8.429/1992, transformou o rol exemplificativo do art. 11 em rol *numerus clausus*, de modo que apenas as condutas que se amoldem às hipóteses ali previstas configuram improbidade por violação de princípios; excluiu a possibilidade de ato ímprobo culposo; e, o que mais importa na presente discussão: determinou, à exaustão, em vários dispositivos espalhados pela novel legislação, a indispensabilidade da comprovação do fim ilícito de agir na conduta do agente para ensejar a condenação por ato de improbidade administrativa.

Assim como o ocorrido com a família White, não demorou muito para que os juristas percebessem que a concessão do desejo, na prática, constituía-se em maldição. A aplicação das recém aprovadas disposições da Lei n. 14.230/2021 representou uma série de embaraços ao combate à corrupção, muito em razão do elemento subjetivo. É isso que conclui Castilho (2021, p. 78), quando afirma que a nova sistemática requer do órgão acusador "maior esforço investigativo para demonstrar

[13] Streck (2020) é irredutível ao afirmar que a doutrina contemporânea vem perdendo sua essência, ou seja, vem deixando de doutrinar. Para o autor, livros jurídicos que se prestam, tão somente, a reverberar a jurisprudência assentada de forma acrítica são cada vez mais comuns. Streck, então, afirma a necessidade constante do constrangimento epistemológico por parte da doutrina jurídica dirigido às decisões judiciais, principalmente aquelas emanadas pelos Tribunais de Superposição, para garantir a plenitude do direito às decisões fundamentadas, consoante o quanto disposto no art. 93, IX, da Constituição de 1988.

o dolo do investigado", sendo que tal exigência "em alguns casos esse esforço é maior que o exigido na esfera criminal".

Na mesma linha é a conclusão de Sobreiro (2022) que engendra a possibilidade de inversão do ônus probante na hipótese do art. 9º, VII, da Lei Geral de Improbidade Administrativa, baseado na compreensão da ação de improbidade enquanto espécie de ação civil pública e do aproveitamento, desta última, de princípios lançados para a proteção de direitos metaindividuais pelo Código de Defesa do Consumidor, sob o fundamento, justamente, de falta de efetividade no combate à corrupção decorrente de problemas empíricos que residem na considerável dificuldade de constituição probatória.

Foi lançada a interferência no destino cuja cadeia causal de acontecimentos - que, em tese, não deveria representar caos a um sistema jurídico coeso - está em pleno desenrolar, sem se poder prever a conclusão dessa história de terror.

Se terror é desconforto, proporcionado por um cenário de incertezas e cujas premonições são sempre as piores, o desconforto ocasionado pela Lei n. 14.230/2021 recai, essencialmente, sobre a congruência do *ius puniendi* estatal, que tem como *ultima ratio* o Direito Penal.

Porém, sem *spoiler* da continuação desta *horror story*. O que se propõe, neste momento, é investigar qual a contrapartida colocada pela pata do macaco (ou melhor, pelo Legislativo) para garantir que apenas os agentes ímprobos - e não os inaptos ou incompetentes - fossem punidos nos termos da Lei n. 8.429/1992. A resposta, como se passa a afirmar a partir do próximo tópico, está na fonte em que o Legislador buscou o dolo da improbidade.

2.3 O PREÇO COBRADO PELA MÃO DO MACACO: O *DOLUS MALUS* DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Como já foi aventado, entre as mais impactantes mudanças provocadas pela Lei n. 14.230/2021 está a exigência do especial fim ilícito de agir para a caracterização da improbidade administrativa. Relembre-se: antes de 2021, bastava o dolo genérico e a culpa grave (no caso do art. 10) para a configuração dos atos de improbidade.

E a novel Lei fez tanto estardalhaço ao estatuir o dolo específico quanto a mãe da família White para convencer o marido a desejar à pata do macaco que o filho voltasse à vida. Ao longo da Lei, uma série de dispositivos enuncia a imprescindibilidade da presença do dolo específico para a configuração de improbidade.

Para se ter uma ideia, enquanto o Código Penal, que conta aproximadamente 400 artigos, usa a palavra dolo e suas variáveis (doloso, dolosa, dolosamente etc.) em 22 oportunidades, a Lei Geral de Improbidade Administrativa utiliza a palavra dolo e suas variáveis em 14 ocasiões, contando com algo em torno de apenas 30 artigos. A desproporcionalidade pode indicar excessivo zelo por parte do Legislador.

Destaque-se, neste momento, o conceito de dolo fornecido pelo art. 1º da Lei n. 8.429/1992[14]:

> Art. 1º (...) § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Brasil, 2021, art. 1º, §§ 1º e 2º, online)

Há, ainda, dispositivos de reforço interpretativo, a exemplo dos §§ 3º e 8º do art. 1º, do §2º do art. 10 e §§ 1º e 5º do art. 11, sem prejuízo de outros. Recomenda-se a leitura para que não se estenda demasiadamente o texto do presente trabalho.

Como se infere da redação dos dispositivos que conceituam o dolo na Lei Geral de Improbidade Administrativa, o respectivo elemento subjetivo é formado por vontade, representação e consciência da ilicitude, o que, no direito romano, era designado *dolus malus* (Hungria, 1958).

Esmiuçando cada elemento: o agente deve atuar de forma voluntária (vontade), ser capaz de entender todo o desenrolar causal de suas ações e, assim, prever o resultado (representação), bem como agir imbuído da finalidade ilícita (consciência da ilicitude). Dessarte, há que se reconhecer que as balizas teóricas do elemento subjetivo da improbidade são idênticas à ideia de dolo na teoria causal-naturalista neokantista.

A mencionada teoria surgiu como um contraponto à antecessora, a teoria causal-naturalista pura, cujo principal idealizador fora Franz Von Liszt. Na teoria pura, os elementos do conceito analítico tripartido de delito eram despidos de qualquer valoração, por conseguinte, neutros - eis que, àquela época, sob a influência do positivismo de Auguste Comte, buscava-se de forma incansável a disseminação do método científico para todos os ramos do saber (Gomes; Molina; Bianchini, 2007).

A questão era que o método científico era concebido e aplicado para as ciências naturais, investigativas de relações de causa-efeito. Liszt, então, representa um movimento que buscou, a todo custo, tratar as ciências jurídicas como outra ciência natural, de estudo voltado para uma lógica de causa-efeito. Por isto, catalogava os elementos do crime como se fazia com qualquer fenômeno natural, pretendendo conferir um caráter de neutralidade ao Direito Penal (Gomes; Molina; Bianchini, 2007)

[14] O diploma em comento não só elucida o que é dolo e dita ser ele imprescindível para a configuração da improbidade, como faz questão de consignar a palavra doloso/dolosa no *caput* de todos os tipos ímprobos, i. e., arts. 9º, 10 e 11. Assim, calha transcrever a nova redação dos dispositivos legais que definem os tipos ímprobos, de acordo com as modificações impostas pela Lei n. 14.230/2021: "Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...] Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...] Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [...]" (Brasil, arts. 9º, 10 e 11, 2021, online).

É com Immanuel Kant que se inicia a distinção ciências naturais (causa-efeito), neutras, e ciências culturais, ou do espírito, orientadas a valores. Nesse diapasão, o Direito penal - inserido nas ciências culturais, assim como todo o Direito - não pode ser considerado como dotado de neutralidade. Antes, pelo contrário: "[o] Direito penal existe para a realização de valores" e, tais valores, "estão presentes nos conceitos, sobretudo nos conceitos penais". E é a partir daí que a consciência da ilicitude é acrescida como elemento do dolo que, até então, sob as lições de Liszt, era composto apenas por vontade e representação (Gomes; Molina; Bianchini, 2007, p. 176).

Hungria (1958), talvez o maior representante da corrente neokantista no Brasil, era enérgico ao afirmar que a consciência da antijuridicidade é inerente ao dolo. Para criticar a teoria antecessora, centrado na figura de Von Liszt, o penalista escrevia que, se o dolo fosse alheio ao caráter ético-jurídico da conduta, era possível afirmar tanto que age com dolo aquele que age licitamente como o que atua em contrariedade ao ordenamento jurídico, o que, para Hungria, era verdadeiro contrassenso[15].

O penalista assim justifica sua posição do porquê da adoção do *dolus malus*: é que o direito penal não cria crimes, senão que os positiva na ordem jurídica. Assim, pressupondo que as condutas catalogadas como crime são, *ex ante*, condutas lesivas à moral da sociedade, o sujeito não precisa ser um exímio conhecedor da lei para saber que a ação (ou omissão) que empreende representa conduta reprovável pela ordem social e passível de punição. Aquele que mata, não precisa conhecer a redação do art. 121 do Código Penal. Igualmente aquele que subtrai coisa de outrem, não necessita saber da existência do art. 155 da Lei Penal. São condutas reprováveis pela própria sociedade, independente da existência do tipo penal codificado, e tais normas ético-jurídicas são apreendidas pelo indivíduo pela mera convivência em sociedade[16]. Dessa forma, seria a consciência da ilicitude inerente ao dolo, o elemento de maior gravidade da culpabilidade.

É justamente o que pretendeu o legislador com a Lei n. 14.230/2021. Para atender aos desejos dos juristas, a mão do macaco buscou, na teoria neokantista, o então conceito de dolo. Desta feita,

[15] "O dolo não é só representação e vontade do resultado antijurídico: é, também, consciência de que se age contrariamente ao direito, ou, mais concisamente, consciência da injuricidade. Sem o entendimento de oposição ao dever jurídico ou de que se incide no juízo de reprovação que informa o preceito incriminador, não há falar-se em dolo (...) Se dolo, como quer Von Liszt, é alheio à importância ético-jurídica da conduta, podendo referir-se tanto à conduta lícita quando à ilícita (*passt in vollig gleicher Weise auf die rechtmäßige wie auf die rechtswidrige Handlung*), ter-se-ia de chegar à estranha conclusão de que age dolosamente tanto aquêle que estrangula uma criança como aquêle que dá uma esmola" (Hungria, 1958, p. 143 - 144).

[16] "A consciência injuricidade pode faltar não obstante o conhecimento específico da lei, do mesmo modo que pode ocorrer a respeito da ausência de tal conhecimento. Quando se diz consciência da injuricidade, o que se quer exprimir é a consciência da oposição ético-jurídico, e o conhecimento dêste não está indeclinávelmente adstrito à prévia certeza de que um artigo da lei penal especialmente o reclama ou sanciona. Recordemos, aqui, o ensinamento de Ferri: '*... è altresí un errore tanto il fare consistere tutto il dolo nella sola coscienza dell'illecito quanto nel dire che questa conscienza non è elemento di dolo. Questa è certamente un elemento necessario nel dolo, perchê l'intenzione no può essere delittuosa se non si è consapevole che l'atto, che si stà per compiere, è illecito... anche se non si sa il numero dell'articolo di Codice che lo punisce*'. A experiência da vida social faz com que o homem normal, ainda que analfabeto ou jamais tenha lido um exemplar de código penal, saiba o que é reprovado pela ordem jurídica. Sòmente os loucos, os imaturos e o homo sylvester ignoram o mínimo ético cuja transgressão constitui o ilícito penal. Não é porque haja leis penais, argumenta Berner, que existem crimes, mas porque há crimes é que existem leis penais. Em geral, um fato não se torna crime pela letra da lei: o fato, de si mesmo criminoso, é apenas declarado tal pela lei" (Hungria, 1958, p. 151 - 152).

realmente não mais se pune o gestor inábil. Contudo, o preço que se apresenta é a extremada dificuldade de prova no microssistema da improbidade administrativa.

Não adiante-se o final. Ainda haverá outra oportunidade de analisar as consequências da tentativa de se manipular o destino. Para agora, basta a constatação de que o dolo da improbidade administrativa é o *dolus malus*: vontade, representação e consciência da ilicitude.

3 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Este estudo se baseou em uma estratégia qualitativa de pesquisa, de caráter exploratório, por meio de pesquisas das doutrinas, com vistas à apresentação dos conceitos utilizados e à construção das considerações reflexivas sobre o tema.

A pesquisa baseou-se nas diretrizes de Gil (2008a) para pesquisa bibliográfica, demonstrando sua eficácia na análise das doutrinas, com vistas à apresentação dos conceitos utilizados e à construção das considerações reflexivas sobre o tema.

A pesquisa social exige organização e interpretação rigorosas dos dados, com etapas como definição do problema, objetivos, métodos, revisão bibliográfica e análise das hipóteses. Isso assegura precisão e ética científica na revisão das informações. destaca que o estudo é adequado para compreender fenômenos complexos em contextos e suas causas, sempre com rigor metodológico.

4 CONCLUSÃO

Concessa venia às aproximações com o conto de horror de Jacobs, o que se conclui do presente trabalho é que o Legislador, buscando orientar a punição por improbidade administrativa apenas ao agente ímprobo, corrupto, desonesto, na linha do que acertadamente reclamava a doutrina, restringiu o elemento subjetivo da improbidade administrativa ao dolo.

Ainda, ao conceituar o dito elemento subjetivo, de forma consciente ou não, o Legislativo buscou as bases do dolo na teoria neokantista do delito, propugnada no Brasil principalmente por Nélson Hungria.

Desta forma, para condenar o agente nos termos da Lei n. 8.429/1992, é imprescindível averiguar se o imputado agiu voluntariamente, possuindo capacidade de representação e consciente da ilicitude de sua conduta, ou seja, é preciso investigar a existência do que outrora se denominou *dolus malus*.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.429. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, de 02 de junho de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL, Lei n. 14.230. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, de 25 de outubro de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2. Acesso em: 21 out. 2025.

CASTILHO, Paulo Roberto da Costa. O dolo na improbidade administrativa: modernas teorias e nova legislação. 2021. 83 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito Econômico e Desenvolvimento) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

DIPP, Gilson; CARNEIRO, Rafael de Alencar Araripe. Banalização do conceito de improbidade administrativa é prejudicial a todos. Consultor Jurídico. 19 mar. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-mar-19/banalizacao-conceito-improbidade-prejudicial-todos/. Acesso em: 05 out. 2025.

FIELD, Syd. Manual do roteiro; tradução Álvaro Ramos. 14. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

FILHO, José Dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FILHO, José Dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 37. ed. Barueri: Atlas, 2023.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García Pablos De; BIANCHINI, Alice. Direito Penal: Introdução e princípios fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 1.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García Pablos De; BIANCHINI, Alice. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 2.

HOBBES, Thomas de Malmesbury. Leviatã ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil; tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

HUNGRIA, Nélson. Comentários ao código penal: arts. 11 a 27. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 1.

JACOBS, William Wymark. A mão do macaco. Tradução: Paulo Soriano. Free Books Editora Virtual, 2017. Disponível em: www.freebookseditora.com. Acesso em: 20 out. 2025.

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional - 41ª Edição 2025. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. ISBN 9786559777143. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/. Acesso em: 11 out. 2025.

MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. No Brasil, a lei de improbidade pune até quem é honesto. Consultor Jurídico, 10 mai. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/opiniao-brasil-lei-improbidade-pune-quem-honesto/. Acesso em: 05 out. 2025.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo - 38ª Edição 2025. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530995935. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995935/. Acesso em: 01 out. 2025.

RIBEIRO, Leonardo Coelho; MENONCIN, Bruna Maria Pereira. SALATHÉ, Felipe.

Patologias do ativismo judicial descalibrado em matéria de improbidade. Consultor Jurídico. 28 jun. 2018. Disponível: https://www.conjur.com.br/2018-jun-28/opiniao-patologias-ativismo-judicial-materia-improbidade/. Acesso em: 19 out. 2025.

SOBREIRO, Renan Teixeira. A inversão do ônus da prova na ação de improbidade administrativa: uma necessária releitura em busca de uma maior efetividade no combate à corrupção. Revista Digital de Direito Administrativo. vol. 9, n. 1, p. 182-199, 2022. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rdda. Acesso em: 15 out. 2025.

STRECK, Lenio. O direito e o constrangimento epistemológico. Estadão, 21 jul. 2020. Disponível em: https://estadodaarte.estadao.com.br/filosofia/direito-constrangimento-epistemologico-streck/. Acesso em: 13 dez. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ação de Improbidade Administrativa n. 30/AM. Improbidade administrativa. Elemento subjetivo da conduta. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. 28 set. 2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27AIA%27%20INPATH(CLAP)%20AND%20%2730%27%20INPATH(NUM))%20OR%20((%27AIA%2030%27)%20INPATH(SUCE))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em: 26 out. 2025.